



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10280.004531/2003-87
Recurso nº	155.958 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1999
Acórdão nº	102-49.134
Sessão de	24 de junho de 2008
Recorrente	EBENEZER MORAIS DE OLIVEIRA
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

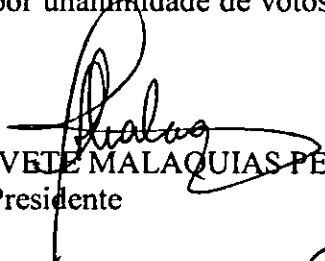
PRODUÇÃO RURAL - GUIA DE TRÂNSITO PARA TRANSPORTE DE PRODUTO PRIMÁRIO - DOCUMENTO HÁBIL PARA PROVAR A NATUREZA DAS OPERAÇÕES DESCRITAS.

1. As guias de trânsito que o produtor rural obtém junto à fiscalização estadual para vender mercadoria proveniente da atividade rural, descrevendo os dados de quem vende, os dados de quem compra, o produto vendido, a quantidade e o preço, à semelhança do que acontece com as notas fiscais avulsas, se constitui em documento hábil para provar a origem dos rendimentos decorrentes da atividade rural.
2. Quer vendendo mercadoria por meio de nota fiscal avulsa, quer comercializando-a por meio de guia de trânsito, a obrigação do produtor rural, perante a Receita Federal do Brasil, é informar o valor dos rendimentos obtidos, tributando-os adequadamente. No caso concreto, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 3 a 9 demonstra que tanto as receitas decorrentes das transações feitas por meio de guias de trânsito de produto primário, quanto àquelas especificadas nas notas fiscais avulsas, foram devidamente declaradas, inexistindo quaisquer omissões.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
Relator

FORMALIZADO EM: 12 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Naury Fragoso Tanaka, Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura e Vanessa Pereira Rodrigues Domene.

Relatório

No ano-calendário de 1998, o recorrente declarou receita bruta da atividade rural no valor de R\$ 945.059,85 (fl. 07) e ofereceu à tributação o percentual correspondente a 20% (R\$ 189.011,97) (fl. 03).

Pelo que se depreende das GUIAS DE TRÂNSITO DE PRODUTO PRIMÁRIO de fls. 16 a 24; 69; 72 e 74/80 e das NOTAS FISCAIS AVULSAS de fls. 30 a 35; 66/68; 69/71; 73, o produto da atividade rural foi vendido às empresas

- a) IRMÃOS SAMPAIO LTDA;
- b) J. RUETTE COM. IMP. E EXP. LTDA;
- c) PENCAL IND. E COM. LTDA.

Por meio da diligência de fls. 25, a Fiscalização oficiou à Receita Estadual para informar sobre a veracidade das notas fiscais, (leia-se, guias de trânsito de produto primário), em que aparece o nome do autuado como remetente das mercadorias e como destinatários a empresas IRMÃOS SAMPAIO LTDA e PENCAL IND. E COM. LTDA (docs. de fls. 16 a 24) e J. RUETTE COM. IMP. E EXP. LTDA.

Em resposta, a Fazenda Estadual do Estado do Pará informou que “não consta em seu sistema de dados autorização para impressão de documento fiscal (AIDF) para os números 32705; 32716; 32707; 32729; 32831; 32738; 32739 e 33240, emitidas pela empresa IRMÃOS SAMPAIO LTDA e número 33207, emitida pela empresa PENCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (fl. 19). Quanto às notas fiscais avulsas em que aparece como remetente o autuado e como destinatário a empresa J. RUETTE COM. IMP. E EXP. LTDA, a Secretaria da Fazenda Estadual remeteu cópia das mesmas (fl. 30/35).

A fiscalização desconsiderou os valores descritos nas guias de trânsito de números 32705; 32716; 32707; 32729; 32831; 32738; 32739 e 33240 que o autuado utilizou para remeter produtos à empresa IRMÃOS SAMPAIO LTDA e número 33207, utilizada para remeter produtos à empresa PENCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e tributou os valores especificados em tais documentos como rendimentos normais, isto é, na forma da Lei nº 7.713, de 1988 e não com base no disposto do artigo 5º da Lei nº 8.023, de 1990, que trata da tributação da atividade rural.

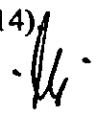
Apresentada impugnação, a DRJ julgou parcialmente procedente o lançamento excluindo da base de cálculo o valor correspondente a 20% (vinte por cento) que foi declarado como sendo proveniente da atividade rural. Quanto aos demais aspectos, entendeu a decisão recorrida que a comprovação dos rendimentos provenientes da atividade agrícola deve ser feita com documentos próprios e não de terceiros, razão pela qual as guias de trânsito de produto primário de fls. 16/24 não se mostravam hábeis para tal, sendo inviável a tributação na forma do artigo 5º da Lei 8.023, de 1990.

Intimado (fl. 134-verso), tempestivamente o autuado recorreu alegando:

- a) Insustentância do auto de infração em virtude do vencimento do MPF, sem que o recorrente tenha sido cientificado da respectiva prorrogação;

- b) Cerceamento de defesa porque não lhes foram restituídos os documentos originais entregues quando da fiscalização, o que dificultou sua defesa;
- c) Quanto ao mérito, argumenta que a informação da Secretaria da Fazenda Estadual mencionando que não tem em seus registros autorização para impressão dos documentos de fls. 16/24, não permite concluir pela inexistência das operações neles registradas, até porque **“todos estes documentos estão CARIMBADOS, DATADOS E ASSINADOS, PELA PRÓPRIA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, E AS DATAS RESPECTIVAS COINCIDEM COM A ÉPOCA DA PRÓPRIA EMISSÃO.”** (escrita e grifos conforme original, fl. 114)

É o relatório.



Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DO MPF

Aportaria da SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, revogada pela Portaria RFB nº 4.328, de 05.09.2005, que foi publicada no DOU 08.09.2005, trata do planejamento das atividades fiscais e estabelece normas para a execução de procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Por meio da norma antes referida se disciplinou a expedição do MPF – Mandado de Procedimento Fiscal que se constitui em elemento de controle da administração tributária. A eventual inobservância dos procedimentos e limites fixados por meio do MPF, salvo quando utilizado para obtenção de provas ilícitas, não gera nulidades no âmbito do processo administrativo fiscal, mormente quando foram emitidos MPF Complementares antes da lavratura do Auto de Infração.

O Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação fisco-contribuinte, que objetiva assegurar ao sujeito passivo que o agente fiscal indicado recebeu da Administração a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. Se ocorrerem problemas com a prorrogação do MPF estes não invalidam os trabalhos de fiscalização desenvolvidos. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada, e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional.

Salvo nos casos de ilegalidade, a validade do ato administrativo é subordinada ao autor ser titular do cargo ou função a que tenha sido atribuída a legitimação para a prática daquele ato. Assim, legitimado o AFRF para constituir o crédito tributário mediante lançamento, não há o que se falar em nulidade por falta de prorrogação do MPF que se constitui em instrumento de controle da Administração.

O artigo 13, § 2º, da Portaria nº 3007, de 2001, prevê que “após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI. (NR) (Redação dada ao artigo pela Portaria SRF nº 1.468, de 06.10.2003, DOU 08.10.2003).” A norma aqui prevista tem sua razão de ser em virtude da circunstância do contribuinte somente estar obrigado a prestar esclarecimentos ao AFRF que estiver devidamente munido de MPF. Vencido o MPF inicialmente entregue ao contribuinte, este pode condicionar o fornecimento de qualquer informação à apresentação do respectivo instrumento de prorrogação. É por esta



razão que a norma prevê que o AFRF, após cada prorrogação, deve informar ao sujeito passivo, sob pena deste, de forma legítima, negar-se a contribuir com a fiscalização.

A não prorrogação do MPF ou a sua não ciência ao contribuinte, por si só não gera nulidade do lançamento.

Por tais razões, desacolho a tese de nulidade do lançamento sustentada com base na não intimação de sua prorrogação.

Quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, esta não se sustenta. Ainda que a fiscalização, em tempo hábil, não tenha restituído ao sujeito passivo os originais dos documentos que menciona, tenho que tal detalhe, no caso concreto, não é relevante ao julgamento do feito. Ninguém questiona a existência dos documentos de fls. 16 a 24, com cópias as fls. 69 e 72 a 80, que são suficientes ao exame do mérito.

DO MÉRITO:

Da análise dos autos, de imediato se verifica que no pedido de informações de fl. 25 o ilustre auditor confundiu NOTA FISCAL com GUIA DE TRÂNSITO DE PRODUTO PRIMÁRIO. O ofício remetido à Fazenda Estadual pede que seja informado a veracidade quanto às notas fiscais que relacionou. Tal ofício, no entanto, citou os números das guias de trânsito como se fossem números de notas fiscais das empresas IRMÃOS SAMPAIO LTDA e PENCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, que aparecem nas guias de trânsito como destinatárias das mercadorias vendidas pelo autuado.

Em resposta, a fiscalização, forneceu cópias das notas fiscais avulsas que coincidiam com os números informados no pedido de diligência. Quanto aos números citados como sendo de notas fiscais, mas que correspondem a guias de trânsito, a Secretaria da Fazenda Estadual informou não ter localizado autorização para impressão de documento fiscal para os números 32705; 32716; 32707; 32729; 32831; 32738; 32739 e 33240, emitidos pela empresa IRMÃOS SAMPAIO LTDA e número 33207, emitido pela empresa PENCAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Com efeito, tanto em relação às notas fiscais avulsas, para o comércio interestadual de produtos agrícolas, quanto às guias de trânsito de produto primário, para o comércio interno, não há autorização para impressão de documento fiscal, pois tais documentos são impressos e fornecidos pela própria fiscalização estadual. Neste sentido, basta conferir as notas fiscais avulsas e as guias de trânsito existentes nos autos para constatar que em nenhum destes documentos há autorização para impressão (AIDF).

Confrontando as notas fiscais avulsas com as guias de trânsito para transporte de produto primário, verifica-se que quando o produtor rural remete mercadoria para outro Estado da Federação há necessidade de nota fiscal fornecida e carimbada pelo posto de fiscalização estadual. As guias de trânsito de produto primário destinam-se ao comércio interno e, mesmo carimbada pela fiscalização estadual, registram que se tratam de produtos com tributação diferida, conforme Decreto Estadual nº 1.165/96. Estes detalhes, conjugados com o fato do ofício de fl. 25 ter citado o número das guias de trânsito como sendo notas fiscais expedidas por empresas que adquiriram mercadorias do autuado, ao meu sentir, explica o porquê a fiscalização estadual encontrou em seus registros os números que correspondiam às notas fiscais avulsas e não encontrou autorização para impressão das guias de trânsito. ~



Soma-se aos fundamentos expostos o detalhe de que, no caso dos autos, todas as notas fiscais avulsas que o autuado utilizou para vender produtos a outros Estados foram carimbadas no Posto Metropolitano de Castanhal e assinadas por um único fiscal. Comparando as notas fiscais com as guias de trânsito de produto primário, verifica-se que estas, sem exceção, também foram carimbadas no posto de fiscalização de Castanhal e assinadas pelo mesmo agente estadual que atestou as operações feitas com notas fiscais avulsas, fato que comprova, sem qualquer dúvida, a existência do comércio dos produtos agrícolas descritos nas guias de trânsito e produzidos nas propriedades do recorrente cuja documentação consta das fls. 114 e seguintes.

O argumento da decisão recorrida de que a atividade agrícola deve ser provada com documentos próprios, no caso concreto, merecem as considerações que seguem:

a) a guia de trânsito que o produtor rural obtém junto à fiscalização estadual para vender sua mercadoria, descrevendo os dados de quem vende, os dados de quem compra, o produto vendido, a quantidade e o preço, documento este devidamente carimbado pelo posto de fiscalização estadual, à semelhança do que acontece com as notas fiscais avulsas, se constitui em documento hábil para provar a origem e a natureza da transação.

b) ao fiscalizar eventuais omissões decorrentes da produção rural é necessário que se compreenda o funcionamento deste setor em que, em determinados Estados da Federação, o produtor não tem nota fiscal. Nestes casos, a mercadoria é transportada da lavoura até o Posto de Fiscalização onde o produtor obtém nota fiscal avulsa. No Estado do Pará, pelo que posso extrair dos autos, nas operações internas, o documento utilizado é a GUIA DE TRÂNSITO DE PRODUTO PRIMÁRIO, que se constitui em documento hábil para provar a origem e a natureza das transações.

c) quer vendendo mercadoria por meio de nota fiscal avulsa, quer comercializando-a por meio de guia de trânsito, a obrigação do produtor rural, perante a Receita Federal do Brasil, é informar o valor dos rendimentos obtidos, tributando-os adequadamente. No caso concreto, a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 03/09 demonstra que tanto as receitas decorrentes das transações feitas por meio de guias de trânsito de produto primário, quanto àquelas especificadas nas notas fiscais avulsas, foram devidamente declaradas, inexistindo quaisquer omissões.

d) Por fim, no caso concreto, ainda que se estivesse diante de situação em que o autuado não dispusesse de quaisquer documentos formais, haveria necessidade de se apurar a origem dos recursos. Mesmo nos casos em que o fiscalizado omita as operações decorrentes da atividade rural, constatando que se tratam de rendimentos decorrentes deste setor, como tal devem ser tributada.

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR provimento ao recurso para cancelar o lançamento.

É o voto.

Sala das Sessões-DF, em 24 de junho de 2008.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva